

-PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO-

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

09 / JULHO / 2015

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO: “GEORGE JOSÉ PORCIUNCULA PEREIRA COELHO”.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 259/2015

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da constituição federal e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOBRADO. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público os órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II – o combate a surtos e epidemias;

III – a promoção de campanhas de saúde pública

IV - admissão de professor substituto;

V – admissão de profissionais da área de saúde para atender a necessidade de excepcional interesse público e realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;

VI – atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;

VII - substituição de servidor licenciado de cargo de provimento efetivo desde que o afastamento seja previsto em Lei;

VIII – substituição de servidor detentor de cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;

IX- suprir a carência emergenciais nas áreas de logística dos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;

X - outros casos autorizados por lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á, exclusivamente, para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Art. 3º A contratação será feita por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – Nos casos dos incisos I, II e III, do art. 2º enquanto durar assistência a situações de calamidade pública, surto, epidemias ou as campanhas de saúde pública;

II – Nos casos dos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 2º, até 12 (doze) meses podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Poderá haver prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, respeitada, em qualquer caso, o limite máximo fixado.

§ 2º O contrato firmado em decorrência de situação de calamidade pública poderá ser prorrogado por prazo suficiente à superação da situação calamitosa, observado o prazo máximo de um ano.

§ 3º Em situações peculiares, os contratos celebrados nas áreas: saúde, desenvolvimento social, educação e provenientes dos programas do governo federal, nos termos desta Lei, poderão ser renovados além dos limites estabelecidos no inciso II deste artigo, a bem do serviço público e manutenção do atendimento dos serviços prestados pelo Município.

I - Entender-se-á como situação peculiar, toda carência de profissional das respectivas áreas, até que seja empossado servidor concursado, ou a impossibilidade de realização do certame público ao tempo da renovação do contrato, bem como o desempenho profissional do contratado, aferido pelo superior hierárquico.

Art. 3º - A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 4º É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO
Gabinete do Prefeito

Art. 6º O valor a ser pago ao pessoal contratado, a título de remuneração, será o previsto na Lei Municipal que trata da remuneração dos servidores públicos efetivos, observado a equivalência da primeira referência do cargo.

Art. 7º - A pessoa contratada não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo implica a rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º. Ficam estendidos ao pessoal contratado nos termos desta Lei os benefícios previstos em lei: adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e o adicional de insalubridade.

Art. 9º. O contrato firmado extinguir-se, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - retorno do servidor efetivo ao cargo ou posse de novo servidor efetivo na vaga;

III - por iniciativa do contratado;

IV - a critério da Administração Pública, em razão do interesse público ou quando o contratado não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições a que lhe foram conferidas.

§ 1º. Decorrentes da extinção do contrato serão devidas ao ex-contratado a gratificação natalina e férias, de forma proporcional ao efetivo tempo prestado.

§ 2º. Ocorrerá a rescisão unilateral do contrato, quando o contratado:

I - ocorrer em responsabilidade civil ou administrativa;

II - ausentar-se injustificadamente do serviço;

III - faltar ao serviço sem causa justificada;

IV - praticar usura em quaisquer de suas formas;

V - faltar com respeito aos superiores hierárquicos ou a colegas de trabalho;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO
Gabinete do Prefeito

VI – receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi contratado, salvo as previstas em Lei;

VII – empregar material, bem como equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa de que foi autorizado a praticar.

Art. 10º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art.11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 40/2001, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2015, sem prejuízo dos atos praticados com base nos dispositivos revogados.

Sobrado-PB, 09 de julho de 2015.


GEORGE JOSÉ PORCIUNCULA PEREIRA COELHO
Prefeito Constitucional de Sobrado (PB)